



PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Deputados **Celina Leão, Bispo Renato Andrade, Raimundo Ribeiro, Wellington Luiz e Outros**)

Telma Rufino

L I D O
Em, 10 / 9 / 15
[Signature]
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre as medidas mitigadoras ou compensatórias oriundas da implantação de polos geradores de tráfego no Distrito Federal.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

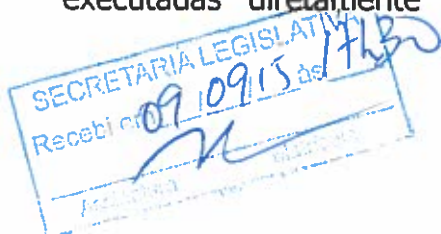
Art. 1º As medidas mitigadoras ou compensatórias serão indicadas para a implantação de polos geradores de tráfego, em decorrência da análise do Relatório de Impacto sobre o Trânsito - RIT, previamente apresentado pelo empreendedor.

§ 1º Caberá ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) ou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), conforme a respectiva circunscrição sobre a via de acesso à edificação, conjunto de edificações ou empreendimento, indicar as medidas mitigadoras ou compensatórias aplicáveis.

§ 2º Consideram-se medidas mitigadoras para os efeitos desta Lei o conjunto de ações com objetivo de minimizar o impacto causado pela implantação de polos geradores de tráfego.

§ 3º Consideram-se medidas compensatórias para os efeitos desta Lei o conjunto de ações com o objetivo de compensar o impacto gerado no sistema viário do entorno, quando da impossibilidade de mitigação completa dos efeitos negativos.

Art. 2º As medidas mitigadoras ou compensatórias ficarão às expensas do empreendedor do Polo Gerador de Tráfego e, a critério do mesmo, poderão ser executadas diretamente ou ser ressarcidas, mediante a contraprestação



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 638/2015

Folha Nº 01

[Signature]

[Signature]

[Handwritten mark]



remunerada dos custos dos serviços e das obras, cuja implementação ficará a cargo do Poder Público.

§ 1º Quando a execução for direta pelo empreendedor, a entidade executiva de trânsito ou rodoviária, que as aprovou, terá o prazo máximo de 30 (dias) para emitir a licença para a respectiva implantação.

§ 2º Se houver a opção pelo pagamento de valores o empreendedor terá o prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da notificação expedida pela entidade executiva de trânsito ou rodoviária correspondente, para efetivar o pagamento respectivo, a título de preço público.

§ 3º Os valores referentes aos custos dos serviços e das obras, constantes da notificação, serão aferidos com base nos parâmetros de quantificação e nos índices constantes das seguintes tabelas:

I - obras de edificação: Tabela de Custos Unitários Básicos da Construção Civil - CUB, editada e divulgada nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - serviços de sinalização e de fornecimento de equipamentos de monitoramento de tráfego: preço referencial divulgado pelo DETRAN/DF;

III - obras viárias: tabela editada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

§ 4º As bases de valores indicadas no parágrafo anterior serão também utilizadas para avaliar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias executadas diretamente pelo empreendedor.

§ 5º Tratando-se de edificação, conjunto de edificações ou empreendimento a ser executado por etapas, as medidas mitigadoras ou compensatórias também serão exigíveis de acordo com as respectivas etapas.

§ 6º A assinatura de Termo de Compromisso pelo empreendedor, aquiescendo com a execução direta ou com o pagamento, por depósito de valor monetário, no que se refere às medidas mitigadoras ou compensatórias, constitui condição para a emissão de alvará de construção de edificação, conjunto de edificações ou empreendimento classificado como polo gerador de tráfego.

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 638 / 2015
Folha Nº 02 Paula



Art. 3º A quantia depositada, referente ao valor das medidas mitigadoras ou compensatórias, de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, será recolhida em favor do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

Parágrafo único. Deverão ser indicados programas ou projetos específicos, a serem implementados com recursos do FUNDURB, para aplicação nas medidas mitigadoras ou compensatórias oriundas da implantação de polos geradores de tráfego, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 4º Após concluída a execução das medidas mitigadoras ou compensatórias realizadas diretamente pelo empreendedor será emitido, pela entidade de trânsito ou rodoviária competente, o Laudo de Conformidade.

§ 1º Na hipótese de opção por cumprimento das obrigações mediante o depósito de valor monetário, a respectiva comprovação será equivalente ao Laudo de Conformidade.

§ 2º O Laudo de Conformidade ou a comprovação do depósito de que trata o § 1º deste artigo libera a edificação para a emissão da carta de habite-se ou atestado de conclusão, no que se refere à sua classificação como polo gerador de tráfego.

§ 3º Sendo a edificação, conjunto de edificações ou empreendimento executado por etapas, serão emitidos Laudos de Conformidade Parciais para cada uma das etapas, o que permitirá o recebimento de cartas de habite-se parciais ou em separado, nos termos do contido nos Arts. 58 e 59 do Código de Edificações do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998.

Art. 5º Os empreendedores que tenham projetos de arquitetura aprovados ou alvarás de construção emitidos até a data de publicação desta Lei, poderão optar por serem regidos pela presente Lei, no que se refere ao seu enquadramento como polos geradores de tráfego, hipótese em que obedecerão aos dispositivos aqui referidos.

Parágrafo único. Na hipótese da opção referida neste artigo, os licenciamentos subsequentes e cartas de habite-se serão expedidos tendo por base o contido na presente Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei Complementar foi elaborado com o objetivo de disciplinar o cumprimento das medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes da implantação de edificação, conjunto de edificações ou empreendimento, considerados como polos geradores de tráfego.

Estas medidas ficam às expensas do empreendedor e representam o conjunto de ações com objetivo de minimizar ou compensar o impacto causado pela implantação de polos geradores de tráfego. Serão definidas pela entidade executiva de trânsito ou rodoviária com circunscrição sobre a via, seja o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) ou o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), em decorrência do Relatório de Impacto sobre o Trânsito – RIT, apresentado previamente.

O Projeto de Lei prevê ainda que a execução direta das medidas mitigadoras ou compensatórias ou a possibilidade de ser o valor das mesmas depositado, a título de preço público, para que a Administração do Distrito Federal se incumba da respectiva implementação.

Essa última opção permitirá um melhor planejamento e adequação das medidas necessárias, que muitas vezes abrangem diversas edificações, conjunto de edificações ou empreendimentos em setores próximos, o que propiciará a execução de forma sequencial e coordenada.

As quantias depositadas, a título de ressarcimento das medidas mitigadoras ou compensatórias, serão em favor do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, que deverá liberar os recursos



respectivos mediante os programas ou projetos específicos apresentados com objetivo de implementação de tais medidas.

De acordo com o proposto no Projeto de Lei, a emissão do alvará de construção para edificação, conjunto de edificações ou empreendimento, considerado pelo gerador de tráfego, dependerá da assinatura de Termo de Compromisso pelo qual o responsável se obriga a executar diretamente as medidas mitigadoras ou compensatórias ou a depositar o respectivo valor.

Por sua vez, a emissão da carta de habite-se ou atestado de conclusão para polo gerador de tráfego terá como condição a apresentação do Laudo de Conformidade, que comprovará a execução das medidas mitigadoras ou compensatórias, equivalendo ao mesmo o comprovante da realização dos depósitos referentes ao valor respectivo das medidas impostas.

Finalmente, há a previsão de opção por aplicação dos dispositivos do Projeto de Lei para as situações que se encontram em andamento, com projetos já aprovados ou cartas de habite-se emitidas. Tal medida transitória já é prevista em diversas leis urbanísticas.

Representa, pois, o presente Projeto de Lei, importante iniciativa para equalizar e resolver problema tão premente, que irá normatizar, adequadamente, a execução das medidas mitigadoras ou compensatórias, agilizando essas importantes etapas do processo de licenciamento das edificações consideradas pelos geradores de tráfego no Distrito Federal.

Sala das sessões, em de de 2015.


Celina Leão - PDT
Deputada Distrital


Bispo Renato Andrade – PR
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 638/2015

Folha Nº 05 *Paula*




Raimundo Ribeiro – PSDB
Deputado Distrital


Wellington Luiz - PMDB
Deputado Distrital

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital

Chico Leite – PT
Deputado Distrital

Chico Vigilante – PT
Deputado Distrital

Cristiano Araújo – PTB
Deputado Distrital

Dr. Michel - PP
Deputado Distrital

Joe Valle – PDT
Deputado Distrital

Juarezão – PRTB
Deputado Distrital

Júlio César - PRB
Deputado Distrital

Liliane Roriz – PRTB
Deputada Distrital

Lira – PHS
Deputado Distrital

Luzia de Paula – PEN
Deputada Distrital

Prof. Israel Batista – PV
Deputado Distrital

Prof. Reginaldo Veras – PDT
Deputado Distrital

Rafael Prudente – PMDB
Deputado Distrital

Ricardo Vale – PT
Deputado Distrital

Robério Negreiros – PMDB
Deputado Distrital

Rodrigo Delmasso – PTN
Deputado Distrital

Sandra Faraj – SD
Deputada Distrital


Telma Rufino – PPL
Deputada Distrital

Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 638/15 que “Dispõe sobre as medidas mitigadoras ou compensatórias oriundas de polos geradores de tráfego no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PDT) , Bispo Renato Andrade (PR) , Raimundo Ribeiro (PSDB), Wellington Luiz (PMDB) , Tela Rufino (PPL) .

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, “s”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CAF (RICL, art. 68, I, “c” e “i”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 638/2015

Folha Nº 07 *Tela*